



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.930302/2012-41
ACÓRDÃO	1102-001.404 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACCS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE CSLL. RECONHECIMENTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E CONFESSADAS MEDIANTE DCOMP. APLICABILIDADE DA SÚMULA CARF 177.

As estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1102-001.403, de 17 de julho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.963243/2011-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Documento assinado Digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado(a)), Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP. O pedido é referente ao crédito de saldo negativo de CSLL, ano calendário 2006.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ, por meio do Acórdão nº 11-58.105, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme a seguinte ementa:

" ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de EMENTA, de acordo com a Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido "

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário requerendo:

“que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando-se o v. acórdão ora recorrido que foi proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que seja decretada a nulidade do Despacho Decisório ora atacado em face da indireta e inválida cobrança das compensações das antecipações de CSLL tratadas nas DCOMP's de nº 22415.17231.240206.1.3.02-6229; 15372.40975.280708.1.7.02-9968; 15256.73955.270406.1.3.02-1466; 20340.85628.310506.1.3.02-4894; 36725.12161.300606.1.3.02-2200; 24131.31707.280706.1.3.02-3292; 08917.51366.310806.1.3.02-1725; 17866.70428.290906.1.3.02-6219; 16518.45125.311006.1.3.02-6084; 12083.30378.301106.1.3.02-7693; 25694.55417.281206.1.3.02-7843, referentes às competências de Janeiro/2006 a Novembro/2006, que são objeto de cobranças em processos administrativos que contam com Manifestação de Inconformidade apresentada, e cujo processo, como demonstrado nos anexos extratos de andamentos processuais do COMPROT, ainda está em curso, o que, então, resultará na homologação da compensação do Saldo Negativo realizada, e, portanto, na homologação da integralidade do Saldo Negativo de CSLL do AC de 2006 no montante de R\$ 2.423.968,12.

Caso, no entanto, decida-se pela manutenção do Despacho Decisório nesse tocante, das antecipações por estimativa, o que, em face dos fatos e fundamentos jurídicos alegados, cogita-se apenas para argumentar, requer-se, sucessivamente, que seja julgado o presente

Recurso Voluntário referente ao Saldo Negativo de CSLL em conjunto com o Recurso Voluntário já apresentado para as Declarações de Compensação das antecipações de Janeiro a Novembro de 2006, em observância ao art. 6º, § 1º, I, do Regimento Interno do CARF.

Em último caso, requer-se, ainda, sucessivamente, que seja suspenso o julgamento deste Recurso Voluntário até final decisão da defesa administrativa primeiramente apresentada (PA nº 10880.973470/2010-60), referente às antecipações de IRPJ pagos por estimativa, que atualmente está aguardando julgamento junto a este Tribunal (CARF), como demonstrado.”

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

A controvérsia em apreço decorre do pleito da contribuinte para que se reconheça o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, que fora glosado em relação ao crédito decorrente de compensações de estimativas do período e parcela de IRRF não reconhecido.

Assim, a análise deve ser feita separadamente, pois tratam de fundamentos diversos.

CRÉDITOS DE IRRF NÃO RECONHECIDOS

As informações complementares do despacho decisório (fls. 14/15) indicam os seguintes montantes não confirmados de retenção em fonte do Imposto de Renda:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
61.100.145/0001-59	8045	78.988,12	78.919,67	88,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
74.267.170/0001-73	8045	57.358,98	20.982,57	36.376,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		136.347,10	99.902,24	36.444,86	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.827.497,30

Note-se que houve o reconhecimento da maior parte do valor requestado pela interessada, ou seja, R\$ 2.827.497,30, porém, não houve comprovação das duas retenções acima destacadas, tendo a parte se limitado a informar que teria havido erro do preenchimento do DIPJ das fontes pagadoras e que tal equívoco estaria sendo sanado.

Contudo, não há nenhuma evidência de que tal erro tenha ocorrido, nem a recorrente junta aos autos elementos de prova para controverter a existência do crédito, limitando-se a apontar erros de terceiros.

Importa observar que é plenamente possível provar a retenção na fonte com documentos hábeis a evidenciá-la, assim como a tributação da receita, tais como documentos contábeis, extratos bancários e documentos fiscais. Aliás, trata-se de matéria objeto da Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019)

Assim, considerando a inexistência de comprovação da retenção, deve-se manter a denegação dos créditos de IRRF que não foram confirmados no despacho decisório.

CRÉDITOS DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS

A matéria está inteiramente resolvida pela aplicação da Súmula CARF nº 177, que tem efeito Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, a saber:

SÚMULA CARF Nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, deve-se reconhecer o saldo negativo decorrente de estimativas compensadas, independente do fato das respectivas compensações terem ou não sido homologadas, uma vez que os respectivos débitos fiscais serão objeto de lançamentos autônomos.

Não há mais divergência no CARF em relação a tal assunto, por força da aplicação da súmula. Assim, o argumento da DRJ que afastou o crédito das estimativas compensadas administrativamente na formação do saldo negativo do tributo deve ser superado.

Aliás, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018 tratou das declarações de compensação transmitidas até 31/05/2018 (considerando que a Lei nº

13.670/2018 passou a vedar a compensação de débitos relativos às estimativas), confirmando o entendimento de que é irrelevante se as estimativas confessadas e compensadas em DCOMP foram ou não homologadas, devendo integrar o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, nesses termos:

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2014.

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas. Vide acórdão do CARF neste mesmo diapasão:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação

regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão nº1401-002.876, Rel. Claudio de Andrade Camerano, 16/8/2018)

11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

Portanto, devem ser reconhecidos os créditos decorrentes das estimativas confessadas administrativamente em processos de DCOMP, conforme planilha das informações complementares da análise de crédito de fls. 15, abaixo reproduzida para fins de liquidação:

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	22415.17231.240206.1.3.02-6229	589.814,81	0,00	589.814,81	Compensação não confirmada
FEV/2006	15372.40975.280708.1.7.02-9968	475.660,58	0,00	475.660,58	Compensação não confirmada
MAR/2006	15256.73955.270406.1.3.02-1466	578.685,87	0,00	578.685,87	Compensação não confirmada
ABR/2006	20340.85628.310506.1.3.02-4894	618.590,17	0,00	618.590,17	Compensação não confirmada
MAI/2006	36725.12161.300606.1.3.02-2200	612.254,17	0,00	612.254,17	Compensação não confirmada
JUN/2006	24131.31707.280706.1.3.02-3292	595.870,27	0,00	595.870,27	Compensação não confirmada
JUL/2006	08917.51366.310806.1.3.02-1725	609.763,44	0,00	609.763,44	Compensação não confirmada
AGO/2006	17866.70428.290906.1.3.02-6219	642.897,07	0,00	642.897,07	Compensação não confirmada
SET/2006	16518.45125.311006.1.3.02-6084	619.877,77	0,00	619.877,77	Compensação não confirmada
OUT/2006	12083.30378.301106.1.3.02-7693	680.008,50	0,00	680.008,50	Compensação não confirmada
NOV/2006	25694.55417.281206.1.3.02-7843	687.822,07	0,00	687.822,07	Compensação não confirmada
Total		6.711.244,72	0,00	6.711.244,72	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o saldo negativo decorrente de estimativas compensadas no valor de R\$ 6.711.244,72 (seis milhões, setecentos e onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), homologando as compensações até o limite do crédito ainda disponível.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(Documento assinado Digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente Redator